



Processo nº 35.335-3/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 4-12-2019 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 172/2019 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2018. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **35.335-3/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.353/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 049/2018, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão do Sr. Atil Marques do Amaral, sendo o Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia – OAB/MT nº 16.928 – procurador jurídico, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Andressa da Silva Santana Munhoz – OAB/MT nº 21.788; e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **b) APLICAR** ao Sr. Atil Marques do Amaral (CPF nº 346.493.361-04) as seguintes **multas**, nos termos do artigo 286, I, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: **b.1) 6 UPFs/MT** em razão da caracterização da irregularidade GB 11 (deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber); e, **b.2) 6 UPFs/MT** em decorrência da constatação da irregularidade GB 13 (Licitação Grave), por anuir e homologar o balizamento de preços realizado de forma ineficiente no Pregão Presencial nº 49/2018; **c) DETERMINAR** ao Poder Executivo de Poconé, na pessoa do atual gestor, que a municipalidade: **c.1)** elabore o Projeto Básico adequadamente, com todas as informações necessárias aos serviços a serem contratados nas licitações futuras que serão realizadas pelo Município; **c.2)** realize o balizamento dos preços de forma adequada nas futuras licitações, observando os preços



praticados na Administração Pública, conforme determina o artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal; **c.3)** abstenha-se de celebrar novos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 49/2018, cuja Ata de Registro de Preços já teve seu prazo de validade encerrado, ou de prorrogar eventuais contratos existentes; e, **c.4)** adote as providências para dar ciência desta decisão aos demais entes que eventualmente tenham aderido à Ata de Registro de Preços. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino
Presidente da Segunda Câmara

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto
(Ato PGC nº 25/2019)